



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	13804.007908/2003-91
Recurso n°	135.835 Voluntário
Matéria	IPI - Ressarcimento (Lei n° 9.779, art. 11)
Acórdão n°	203-11.720
Sessão de	24 de janeiro de 2007
Recorrente	SUZANO BAHIA SUL PAPEL E CELULOSE S/A (Sucessora de CIA. SUZANO DE PAPEL E CELULOSE)
Recorrida	DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

MF. Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 30/03/07
Rubrica

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/07/1997 a 30/09/1997

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não resta caracterizada qualquer ofensa ao devido processo legal, a suscitar a nulidade da decisão recorrida, quando nesta são apreciadas todas as alegações contidas na manifestação de inconformidade, sem omissão ou contradição, embora matéria invocada apenas em sede recursal não tenha sido abordada porque não integrando o litígio.

IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO.

Eventual direito a pleitear-se ressarcimento de créditos básicos de IPI prescreve em cinco anos contados da data da entrada dos insumos no estabelecimento industrial. No caso, os pretensos créditos são do 1º trimestre de 1997 e o pedido foi formulado somente em 30/09/2003.

Recurso negado.

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 21/03/07
VISTO

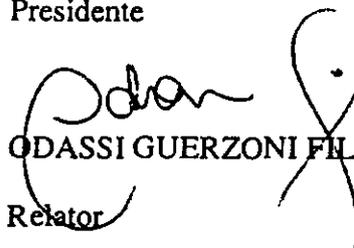
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Q

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos seguintes termos: por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e reconhecer a prescrição para todos os créditos objeto do pedido, prejudicada a análise de mérito.


ANTONIO BEZERRA NETO

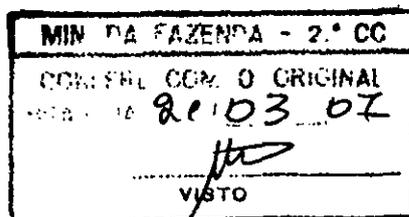
Presidente

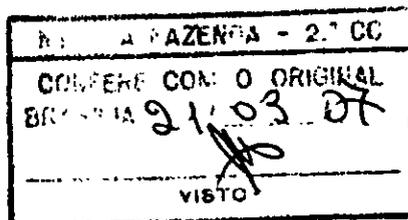

ODASSI GUERZONI FILHO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Roberto Velloso (Suplente), Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig e Eric Morais de Castro e Silva.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Cesar Piantavigna.

/eaal





Relatório

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de IPI formulado pela empresa com base no artigo 11 da Lei nº 9.779, de janeiro de 1999, apresentado em 30 de setembro de 2003, relativamente a supostos créditos do referido imposto calculados a partir de compras de insumos efetuadas durante o período de 1º/07/1997 a 30/09/1997, créditos estes no valor original de R\$ 358.831,14.

Segundo informações de seu pedido, a empresa tem por objeto a fabricação, o comércio, a importação e a exportação de celulose, papel e outros produtos oriundos da transformação de essências florestais, incluindo a reciclagem destes, bem assim de produtos relacionados ao setor gráfico; a formação e exploração de florestas homogêneas, próprias ou de terceiros, diretamente ou através de contratos com empresas especializadas em silvicultura e manejo florestal; prestação de serviços, a importação, a exportação e a exploração de bens relacionados ao objeto da sociedade; transporte por conta própria ou de terceiros, e a participação, como sócio ou acionista, de qualquer outra sociedade.

Os créditos de IPI objeto do presente pedido são originários da aplicação da alíquota de 12% (prevista na TIPI para os produtos de sua fabricação) sobre os montantes das aquisições de insumos (não especificados) sobre os quais não houve a incidência do referido tributo, ou seja, são mercadorias isentas ou tributadas à alíquota zero.

Para justificar a sua pretensão, argumenta a empresa em sua petição inicial que deve ser observado o princípio constitucional da não cumulatividade do IPI, sobre o qual discorre dando exemplos do que ocorreria nas etapas que antecedem à venda de seus produtos; escora-se na doutrina de renomados tributaristas; invocando, ainda, o princípio da seletividade; e recorre a julgados do Supremo Tribunal Federal e deste 2º Conselho de Contribuintes.

A DRF de Guarulhos/SP indeferiu o pedido sob o argumento de que, em razão de seu pedido ter sido formulado apenas em 30/09/2003, todos os créditos pleiteados, por se encontrarem em período anterior à data de 30/09/1998, estão prescritos, a teor do que dispõe o Decreto 20.910, de 1932, que fixa em cinco anos o prazo de prescrição de direitos patrimoniais contra a Fazenda pública.

Além da prescrição, a DRF, invocando o art. 49, do CTN; o Art. 146, do Decreto nº 2.637/98; e o item 120 do Parecer PGFN nº 405, de 12/03/2003, concluiu que não assistiria direito ao ressarcimento do IPI, uma vez que não houve o pagamento de tal tributo nas aquisições dos insumos, vez que tributados à alíquota zero e/ou isentos.

Inconformada, a empresa apresentou manifestação contrária ao indeferimento de seu pedido, repetindo, na sua essência, praticamente os mesmos argumentos já trazidos ao processo quando da formulação de seu pedido, qual seja, o de que deveriam ser respeitados os princípios constitucionais da não-cumulatividade e o da seletividade do IPI. Aduziu, entretanto, que o período não fora alcançado ainda pelo instituto da prescrição, vez que o correto seria a adoção da tese defendida pelo Superior Tribunal de Justiça, qual seja, a de que a perda do direito somente ocorreria após o transcurso do prazo de dez anos, contados da ocorrência do fato gerador. Aproveitou esta fase de impugnação, para pleitear a incidência de correção monetária ao seu crédito, invocando jurisprudência judiciária e administrativa neste sentido.

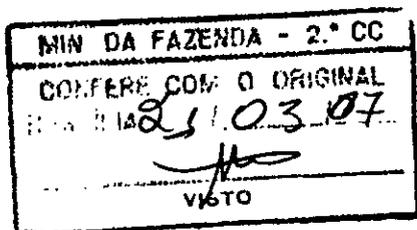
A DRJ em Ribeirão Preto/SP, analisando os argumentos da empresa manteve o indeferimento do pedido, aduzindo, além dos argumentos já apresentados pela DRF de Guarulhos, que o artigo 11 da Lei nº 9.779, de janeiro de 1999, somente contempla o aproveitamento de créditos relativos aos insumos ingressados no estabelecimento a partir de 1º de janeiro de 1999. Além disso, refutou os argumentos da empresa de que estariam sendo feridos os princípios constitucionais de não-cumulatividade e seletividade do IPI ao não se aceitar os créditos de insumos tributados à alíquota zero ou isentos. Ponderou, ainda, não caber àquele órgão colegiado o questionamento da legalidade ou da constitucionalidade de qualquer comando legal. Por fim, afastou também a pretensão de incidência de correção monetária aos créditos pleiteados, pela falta de dispositivo legal específico neste sentido.

Recurso Voluntário apresentado tempestivamente insiste no pleito, alegando preliminarmente a nulidade da decisão recorrida, “por não ter se manifestado sobre o tema da Manifestação de Inconformidade pertinente à comprovada sucessão pela ora Recorrente, da então empresa requerente e por ter adotado como fundamento do pleito legislação não mencionada no mesmo, até porque não contemporânea ao trimestre considerado (...)”.

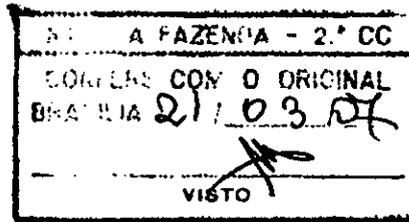
Quanto à prescrição, repete os mesmos argumentos já trazidos na manifestação de inconformidade, qual seja, em suma, pugnando pelo cabimento do posicionamento do STJ, de dez anos para a sua ocorrência.

Segue transcrevendo excertos da decisão ora recorrida e passa a refutá-la, arguindo que não merece subsistir por violar, ostensivamente, o art. 11 da Lei nº 9.779/99, os princípios constitucionais da não-cumulatividade e seletividade do IPI, bem como o princípio da máxima efetividade da norma constitucional. No mais, repisa os termos da Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.



✓



Voto

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade previstas no Processo Administrativo Fiscal, devendo ser conhecido.

A preliminar de nulidade suscitada pela recorrente está fundada em dois argumentos: o primeiro, de que a decisão recorrida não teria se manifestado sobre o comprovado processo sucessório havido por parte da Recorrente (Suzano Bahia Sul Papel e Celulose S/A) junto à sucedida (Cia. Suzano de Papel e Celulose); e, o segundo, de que o Acórdão recorrido considerara como fundamento do pleito uma legislação não mencionada no mesmo.

Rejeito sumária e enfaticamente o primeiro argumento, vez que o processo sucessório em nada afeta o resultado da questão, ao contrário, apenas reforça a solidez das normas tributárias que norteiam a sucessão de empresas, estando a comprovar isso o fato da sucessora estar pugnando junto à Secretaria da Receita Federal por um direito pleiteado pela sucedida. Em outras palavras, a recorrente, na condição de sucessora da então requerente (sucedida), a substitui plenamente nos deveres e haveres, dentre estes os créditos ora discutidos.

O segundo argumento que escora a pretensão de nulidade também não merece acolhimento. Ora, o Acórdão recorrido menciona como legislação na qual se baseou o pedido o artigo 11 da Lei n.º 9.779, de janeiro de 1999 e é o que constou do item "14" do "Pedido de Ressarcimento de Crédito de IPT" (fl. 1), bem como do final do primeiro parágrafo do documento de fl.1, ambos de responsabilidade da recorrente. Além disso, enfrentou as alegações de ofensa ao princípio constitucional da não-cumulatividade.

Nenhuma ofensa ao devido processo legal ocorreu, portanto, devendo ser rechaçada a arguição de nulidade da decisão recorrida.

Quanto ao mérito, lembre-se neste ponto que o pedido versa sobre créditos "presumidos" de IPI, calculados unilateralmente pela empresa mediante a aplicação de "12%" (é a alíquota incidente sobre os produtos que elabora) sobre o valor dos insumos empregados no seu processo produtivo, insumos esses, ressalte-se, isentos e/ou tributados à alíquota zero de IPI e, destaque-se, adquiridos durante o período de 1º/07/1997 a 30/09/1997.

Assim, não merece reparo a decisão recorrida.

Primeiro, por restar configurada a prescrição para todos créditos pleiteados, vez que o pedido fora formulado somente em 30/09/2003, portanto, após ter transcorrido o lapso de cinco anos contados da data em que teriam se originados os pretensos créditos. Com efeito, ao presente caso aplica-se o disposto no Decreto n.º 20.910/32, que, em seu artigo 1º, estabelece o prazo prescricional de cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originou o direito, qual seja, a entrada dos insumos no estabelecimento da recorrente. É esse, inclusive, o uníssono posicionamento dos tribunais superiores pátrios e deste Conselho, conforme se infere dos excertos abaixo reproduzidos, *literis*:

D.

"TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL. IPI. CRÉDITO ESCRITURAL. APROVEITAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL QÜINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

Trata-se de agravo regimental interposto frente a decisão que negou provimento a agravo de instrumento. Argumenta-se que o não-aproveitamento de eventual crédito escritural de IPI motivado por impedimento criado pelas autoridades fiscais equivale a verdadeiro recolhimento de tributo indevido ou a maior, incidindo, dessarte, a legislação que regula o prazo para a restituição dos indébitos tributários, qual seja, o CTN.

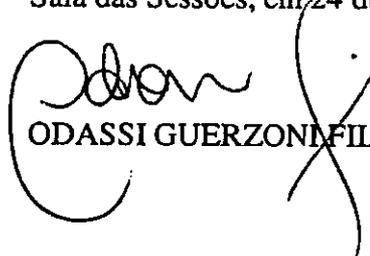
A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, nas ações que visam ao reconhecimento do direito ao creditamento escritural do IPI, o prazo prescricional é de 5 anos, sendo atingidas as parcelas anteriores à propositura da ação. Confirmam-se: AgReg no Resp nº 507.313/PR.....

As ações que objetivam o recebimento do crédito-prêmio do IPI não se confundem com as demandas de restituição oriundas do recolhimento de tributo indevido ou a maior, motivo pelo qual não se lhes aplica a disciplina do CTN, mas a do Decreto nº 20.919/32 que estabelece o prazo prescricional quinquenal.

(...) (AgRg no Ag 715380/PR 2005/0171006-9, Relator Ministro José Delgado, julgamento em 16/05/2006, DJ 08/06/2006, p. 125).

Resta prejudicada, portanto, a análise de mérito, devendo ser negado provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2007


ODASSI GUERZONI FILHO

